EXCELENTISSÍMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARANATINGA – MT.

WELLINGTON MIRANDA PASSOS, brasileiro, casado, empresário e vereador, residente na Rua das Flores, 79, Bairro Jardim Primavera, Cep 78.870.000, Paranatinga-MT, portador do RG. 590.004 SSP/RO e do CPF 616.771.672-20, título de eleitor 0092.0983.2321, zona 057, seção 0004, vem na condição de eleitor e vereador, apresentar **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA Contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, o Sr. JOSIMAR MARQUES BARBOSA**, objetivando seja a mesma recebida e oportunamente transformada em acusação, que respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devera ensejar a cassação do mandado eletivo do mesmo pelos motivos a seguir descritos:

1 - DO FATO

No dia 27 e 28 de junho de 2022 foi constatado que o Prefeito municipal usando de maneira contraria a legislação vigente autorizou o uso de Maquinários Pesados como (Pá Carregadeira) pertencente ao Poder Público, além de Veículos contratados e funcionários públicos pela gestão pública municipal em evento Particular Show dos cantores Jady e Jadyson sem projeto de lei autorizativo para cedência e uso, em descumprimento ao artigo 9, inciso IV da Lei 8.429/92, dispõe: "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;".

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Destarte, ser nesse momento, primordial a abertura de investigação e processo para ao final, concluído o crime de responsabilidade cassar o Prefeito da Cidade de Paranatinga - MT, conforme prevê, DECRETO LEI No 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

RECEBIDO
02 / 09 / 2022
Hs: 8:10
Ass: Vidiani

Vejamos:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
(...)
Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
(...)

Observem senhores vereadores que no presente caso, temos fortes indícios de improbidade administrativa com vídeos publicados pela própria empresa promotora do evento Kapitão Produções, onde compreende o ato de violação à moralidade administrativa e a todos os princípios da Administração Pública, sendo todo aquele ato que à custa da Administração Pública e do interesse público importa em enriquecimento ilícito; que causa prejuízo ao erário; e que atenta contra os princípios da Administração como dispõe o art. 10, inc. XIII, da Lei 8.429/92 que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão aorário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Por esta razão é cabível a aplicação da pena prevista no art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...)

III - O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

IV - A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu.

V - A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.

VI - Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006.

VII - Trata-se de de ação de improbidade proposta em face do ora recorrente, sob a alegação de que o réu, enquanto Prefeito Municipal de Caracaraí/RR, utilizava-se dos serviços de servidores públicos municipais para fins particulares em sua residência. Desta sorte, a ocorrência de dano ao patrimônio público e a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (má-fé), restaram assentados pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, configurando-se, desta maneira, como ímprobo o ato praticado.

VIII - As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

IX - O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de Documento: 1064166 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/05/2011 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.

X - Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma.

XI - In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos.

Ora Excelências. A gravidade da conduta, do Alcaide Municipal que vem adotando essas práticas de forma corriqueira, estraçalhando nossa Constituição Federal no **Art. 37.** Nas tratativas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que devem obedecer aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade,**

publicidade e eficiência além claramente da esdrúxula desobediência do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, causando prejuízo aos munícipes e ao município conforme vemos:

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*
> *Il - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*
> *Ill - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*
> *IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;*
> *V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-Ias em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

Diante disso, entendemos que o poder público representado pelo Gestor deste Munícipio SR Prefeito Municipal de maneira autoritária, inadequada e soberba, demonstrando total falta de respeito pelo dinheiro público, com ações como essas, vem causando prejuízos aos munícipes que por inúmeras vezes não conseguem ter o caminhão pipa passando pelas ruas não pavimentadas do nosso município, que se vê à mercê de um gestor irresponsável com a coisa pública.

A Câmara Municipal, que é órgão de controle, tem o dever de fiscalizar situações como essa, cabendo a essa Câmara, através de seu parlamento, a responsabilização do atual gestor omisso, que não deu a devida atenção às leis consideradas mais importante da carta magna 1988.

Uma vergonha para os munícipes que o elegeu, vergonha para classe Política Municipal, mas principalmente para Administração Pública Municipal, diante da completa incompatibilidade com a dignidade do cargo que representa, sendo imperioso essa Casa Legislativa dar a resposta que a sociedade espera, ou seja, **cassar o mandato do Prefeito Municipal** que procedeu de modo incompatível com a dignidade do cargo conforme expresso no Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 em seu artigo 1º.

Nobres vereadores, os fatos são da mais alta gravidade. Fato de conhecimento público e de cada um dos senhores pares, tudo bem evidenciado e amplamente comprovado.

3 - DO RITO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO

O Decreto Lei No 201/67, no artigo 5o dispõe, sobre o Rito Procedimental, nas Infrações Político-Administrativas, do Prefeito, conforme:

> *Art. 5º o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência do substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*
>
> *II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*
>
> *III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*
>
> *IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência,*

pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro ema noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

4 - PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, o ora peticionário, na condição de eleitor e vereador deste Município e no exercício das suas prerrogativas legais asseguradas pelo art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67, pede à Vossa Excelência que, nos termos do 5º, inciso II, do referido Decreto-Lei n° 201/67, recepcione a presente denúncia, oposta em face o Excelentíssimo Sr. Prefeito JOSIMAR MARQUES BARBOSA, e a submeta, na primeira sessão imediatamente subsequente à data do seu protocolo, à apreciação dos vereadores integrantes da Câmara, objetivando o seu recebimento e, em sendo ela recebida, para que seja ela processada segundo o rito próprio

preconizado pelo mesmo Decreto Lei n° 201/67 e, ao final, seja ela julgada procedente para o fim de se **CASSAR O MANDATO DO DENUNCIADO**, por infração do art. 1º do Decreto lei n° 201/67.

Para tanto, e especialmente para a prova do alegado, a denunciante junta, em anexo, os vídeos publicados nas redes sociais, além dos documentos pessoais do peticionário, contendo os elementos mínimos necessários para a admissibilidade da presente denúncia, inclusive a prova dos fatos narrados.

Termos emlade, pede e espera deferimento.

Paranatinga-MT, 17 de março de 2022.

WELLINGTON MIRANDA PASSOS
VEREADOR